



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 12/fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 303-27.103

Recurso n.º 113.424

Processo n.º 10280-001491/89-57.

Recorrente CIAPESC - CIA AMAZÔNICA DE PESCA.

Recorrida DRF - BELÉM - PA.

Incompetência do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgar processo que trata de aplicação de penalidades previstas na legislação de IPI, quando não decorrente de importação.

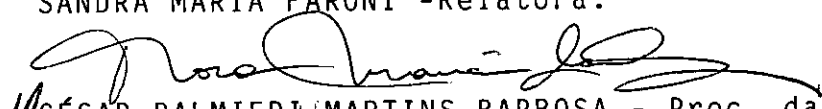
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em encaminhar o processo ao 2º Conselho de Contribuintes, por se tratar de matéria de sua competência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de fevereiro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.


SANDRA MARIA FARONI -Relatora.


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 MAI 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - 3ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.424

ACÓRDÃO Nº 303-27.103

RECORRENTE: CIAPESEC - CIA AMAZÔNICA DE PESCA.

RECORRIDA : DRF - BELÉM - PA.

RELATORA : SANDRA MARIA FARONI.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração por ter cometido as seguintes infrações:

1 - Aquisição de mercadorias estrangeiras no mercado interno, de pessoas físicas, sem comprovar a entrada regular das mesmas no País.

2 - Remessa de mercadorias estrangeiras a outros Estados da Federação, sem idêntica comprovação.


Os autores do procedimento enquadraram a primeira infração nos artigos 23, incisos II e IV, e 173, § 1º do RIPI/82 (Dec. nº 87.981/72), aplicando a penalidade do art. 368, e a segunda infração, nos arts. 23, inc. II e 173, § 1º, aplicando a penalidade prevista no art. 365, todos do mesmo Regulamento.

Em sua impugnação, a autuada alega, em síntese, que: a) a infração que se deseja imputar à empresa deriva de simples presunção, pois os autuantes não afirmam que os produtos a que se refere sejam estrangeiros, mas que tem características de estrangeiros; b) no caso, deve se aplicar a regra do artigo 112, incisos I e II do CTN, interpretando-se de maneira mais favorável ao acusado a legislação; c) o inciso II do art. 23 do RIPI só é aplicável se a empresa, possuindo ou detendo produtos tributados, os possuir ou mantiver para fins de venda ou industrialização, o que não é o caso da autuada, que os utiliza como meio de produção (equipamento dos barcos ou parque industrial e operação de pesca); d) O inciso IV do art. 23 só é aplicável se não houver comprovação da origem de produtos usados, pela falta de marcação, de nota fiscal, ou do documento a que se refere o art. 214.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal apoiando-se, especialmente, nos seguintes fatos: a) não ficou comprovada a procedência regular dos bens com características de

origem estrangeira e com as marcas JRC, LEECE, NEVILLE, FURUNO, RITCHIE, SINRAD, TOKIO KENTE, SAEDEX, com semelhança aos importados pela empresa em regime de admissão temporária e não há no mercado nacional fornecedores dos produtos relacionados nas faturas anexas aos autos; b) as Notas Fiscais de Entrada omitem o CPF dos remetentes das mercadorias, elemento imprescindível para se identificar perfeitamente o contribuinte uma vez que existem vários homônimos; c) Se a nota fiscal não atende ao previsto no art. 242, inc. VII e 259, inc. VI, a empresa incorre na responsabilidade prevista no § 1º do art. 173 do RIPI/82.

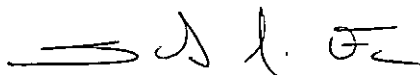
Em recurso apresentado a este Colegiado, a interessada reafirma as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório. 

V O T O

Face ao que consta dos autos, fica evidenciado que devo argüir a preliminar de que este processo trata de penalidade prevista na legislação do IPI, fugindo à competência deste Conselho. Assim, entendo que esta Colenda Câmara deva determinar a remessa do processo ao Egrégio 2º Conselho, declinando de sua competência em favor daquele.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1992.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora.